

São Paulo, 4 de novembro de 1969.

Senhor Governador

1. Tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência decreto que dispõe sobre a reorganização do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura.

2. A medida proposta concretiza conclusões de estudos realizados por técnicos da Secretaria da Agricultura e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA, dentro da programação de trabalho estabelecida no Projeto de Reforma Administrativa n.º 101-69.

3. O Instituto foi criado pela Lei n.º 9, de 27 de março de 1886, com a denominação de Comissão Geográfica e Geológica. Na época não existia, ainda, a Secretaria da Agricultura, que somente foi instituída em novembro de 1891, com o nome de Secretaria da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

4. Reorganizado pelo Decreto n.º 9.871, de 28 de dezembro de 1938, passou a chamar-se Instituto Geográfico e Geológico. Sua estrutura e atribuições foram então modificadas. A criação do Serviço de Climatologia, pelo Decreto n.º 13.014, de 3 de dezembro de 1942, e a criação, em 1947, da Seção de Estudos Geográficos constituíram fases sucessivas da evolução do Instituto. Posteriormente, por outros atos governamentais, foi ampliado o seu acervo de incumbências, sendo-lhe entregues a guarda e a administração das grutas calcárias do Estado e, ainda, a execução do levantamento aerofotogramétrico do território estadual.

5. Como consequência imperativa da ampliação de suas atividades, urgia dotar-se o Instituto Geográfico e Geológico de nova estrutura, que lhe proporcionasse arcabouço técnico e administrativo mais consentâneo com as múltiplas atividades do Estado no campo da Geografia e da Geologia. Esta é, pois, a finalidade precípua do decreto ora apresentado a Vossa Excelência.

6. Através de duas divisões técnico-científicas, o Instituto se incumbirá de:

- I — realizar pesquisas e trabalhos sobre todas as questões relativas à geografia, de interesse para o desenvolvimento agrícola e econômico do Estado de São Paulo;
- II — estudar a geologia geral do território do Estado, executar o reconhecimento e a localização de suas formações, e elaborar as cartas geológicas e especiais;
- III — estudar os lençóis de água subterrânea e as fontes de águas minerais, assim como executar captação quando houver conveniência para o Estado;
- IV — estudar as bacias hidrográficas do Estado, sob o aspecto geomorfológico;
- V — efetuar estudos especiais sobre mineralogia, petrografia, paleontologia, fitogeografia, geofísica e geoquímica, e executar análises minerais;
- VI — executar a carta geral, as especiais e as folhas topográficas, bem como o levantamento cadastral do Estado, e os estudos aerofotogramétricos;
- VII — estudar as questões sobre limites estaduais, intermunicipais e interdistritais, bem como executar a necessária demarcação, criação e conservação dos marcos interestaduais;
- VIII — executar prospeção de jazidas e o estudo do valor econômico das ocorrências minerais existentes no território estadual;
- IX — superintender os trabalhos industriais de mineração e beneficiamento de produtos minerais extraídos de propriedade do Estado;
- X — manter e desenvolver o Museu Geográfico e Geológico do Estado;
- XI — manter serviço de conservação de monumentos geológicos naturais, para fins científicos, culturais e turísticos;
- XII — publicar obras técnico-científicas, relatórios e mapas, e a Carta Geral do Estado;
- XIII — colaborar com instituições científicas congêneres, do País e do exterior.

7. Para que os objetivos fixados sejam mais rapidamente atingidos, dota-se o Instituto de uma organização maleável, não ficando as seções técnico-científicas nominalmente vinculadas a um determinado campo de atividade de pesquisa. As seções técnicas passarão a ter sua área de atuação definida no curso da realização dos próprios trabalhos científicos que se apresentarem prioritários aos interesses do Estado.

8. Devo aduzir, Senhor Governador, que a implantação da estrutura proposta será gradativa, completando-se no segundo semestre de 1971, quando já estarão solidificadas as bases sobre as quais foi constituída. Dessa forma evitar-se-á ainda, sobrecarga ao Erário do Estado.

Com a certeza de encaminhar a Vossa Excelência a solução de mais um dos problemas da Administração Pública Estadual, reitero protestos da mais alta estima e consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1969

Regulamenta o Decreto-lei n.º 49, de 25 de abril de 1969, que instituiu a "Campanha de Combate à Febre Aftosa"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 14 do Decreto-lei n.º 49, de 25 de abril de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — A Campanha de Combate à Febre Aftosa, instituída pelo Decreto-lei n.º 49, de 25 de abril de 1969, tem por finalidade controlar a Febre Aftosa, no Estado de São Paulo, e será regida pelo presente Regulamento, cuja fiel observância será rigorosamente fiscalizada pela Comissão de Combate à Febre Aftosa — CECOFA, da Secretaria da Agricultura.

SEÇÃO I

Das Atribuições e Finalidades

- Artigo 2.º — São atribuições da Campanha de Combate à Febre Aftosa:
- I — desenvolver e formar uma consciência sanitária;
 - II — reduzir o número de animais sensíveis à Febre Aftosa;
 - III — reduzir a difusão da doença a partir dos focos e movimentação de animais; e
 - IV — desenvolver observações epizootológicas.

SEÇÃO II

Dos Serviços, sua Organização e Execução

Artigo 3.º — O combate à Febre Aftosa, no Estado de São Paulo, terá caráter progressivo, a partir de áreas e espécies determinadas por Resolução do Secretário da Agricultura e será executada por veterinários da Defesa Sanitária Animal, da rede assistencial da Coordenadoria da Assistência Técnica Integral, sob a orientação técnica da Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa — CECOFA.

Artigo 4.º — É obrigatória nas áreas de Campanha, a vacinação de todos os bovinos, com idade superior a 3 meses, com vacina trivalente, em intervalos de 4 meses e em épocas determinadas pela "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa".

Parágrafo Único — A vacinação deverá ser custeada e efetuada pelo proprietário. Em caso de negativa, a "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa" a executará ou mandará executar cabendo ao proprietário fornecer pessoal habilitado para executar os trabalhos de campo e ressarcir todas as despesas decorrentes da vacinação, ficando ainda sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 5.º — Os veterinários da Defesa Sanitária Animal das Casas da Agricultura, em face de circunstâncias especiais, poderão em qualquer época determinar a revacinação dos animais, visando controlar ou circunscrever focos da doença.

Parágrafo Único — A vacinação a que se refere este artigo, será gratuita e efetuada pelos técnicos da Defesa Sanitária Animal, com vacinas monovalentes ou trivalentes.

Artigo 6.º — Sempre que conveniente ou por progressão dos trabalhos da Campanha, os técnicos da Defesa Sanitária Animal, das Casas da Agricultura, poderão determinar a vacinação de outras espécies sensíveis à Febre Aftosa, ouvida a "Comissão de Combate à Febre Aftosa", dentro das normas estabelecidas neste Regulamento, para vacinação de bovinos.

SEÇÃO III

Das vacinações

Artigo 7.º — O criador será notificado da época em que deverá proceder à vacinação, dentro dos períodos estabelecidos pela "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa", de modo que os serviços sejam realizados na

mesma época em zonas ou áreas determinadas e com vacinas aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Artigo 8.º — A comprovação da vacinação poderá ser feita por fiscalização direta, por pessoal da Campanha ou das Casas da Agricultura, destinados para esse fim.

Artigo 9.º — A comprovação da vacinação poderá ser feita por fiscalização indireta, pelo proprietário ou criador, junto às Casas da Agricultura, aos técnicos da Defesa Sanitária Animal, ou ao pessoal da Campanha.

Parágrafo Único — Na comprovação indireta da vacinação, serão exigidos os seguintes dados:

1. nota fiscal da compra da vacina, nominal;
2. número da partida e nome do laboratório produtor;
3. data da vacinação;
4. número de animais vacinados, de acordo com sua classificação;
5. marca e sinal dos animais

Artigo 10 — As Casas da Agricultura, através dos técnicos da Defesa Sanitária Animal, ou funcionários credenciados pela Campanha, manterão registros atualizados de todos os trabalhos executados em sua circunscrição, fornecendo aos proprietários, gratuitamente, a qualquer momento, todas as informações, certificados e o que mais for requerido para o atendimento das obrigações e exigências da Campanha.

Artigo 11 — Os rebanhos bovinos e outros serão inspecionados e contados por pessoal da Campanha, sempre que houver necessidade e conveniência do bom andamento dos trabalhos.

Artigo 12 — Os veterinários municipais e particulares, poderão credenciar-se junto à "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa", para o exercício de vacinação, fornecimento de atestados e outros trabalhos técnicos, devendo responsabilizar-se pela fiel observância deste Regulamento.

SEÇÃO IV

Do trânsito de animais

Artigo 13 — Todo animal em trânsito, nas áreas sob controle, deverão estar acompanhados dos atestados de vacinação e trânsito, fornecidos por veterinários da Defesa Sanitária Animal ou da Campanha, válido o primeiro a partir do 30.º (trigésimo) dia da vacinação até o 120.º (centésimo vigésimo) dia da mesma, e o segundo por prazo não superior a 7 dias.

§ 1.º — Para os animais em trânsito, originários de áreas não atingidas pela Campanha, será exigido atestado de vacinação.

§ 2.º — Os animais abandonados em áreas de Campanha ou vias públicas, com sinais clínicos de Febre Aftosa, serão sacrificados, aplicando-se as medidas sanitárias adequadas, lavrando-se termo dos referidos atos.

Artigo 14 — Todo animal destinado a Exposições, Feiras e Leilões, deverá estar acompanhado de atestado de vacinação, de acordo com o Artigo 13 do presente Regulamento.

Artigo 15 — O trânsito de animais em todo o Estado de São Paulo, será controlado, passando-se a exigir atestados de vacinação, para qualquer movimento de animais, tão logo esteja a Defesa Sanitária Animal devidamente equipada com pessoal e material da Campanha.

Artigo 16 — Os estabelecimentos que abatem animais para consumo, exportação ou outros fins, quando localizados em área de Campanha ficam obrigados a fornecer, mensalmente, aos técnicos da Defesa Sanitária Animal, das Casas da Agricultura, os atestados de vacinação anti-aféptica, correspondentes aos animais abatidos.

SEÇÃO V

Da interdição de áreas e propriedades

Artigo 17 — Sempre que forem constatados novos focos de aftosa em zonas de controle, os técnicos da Defesa Sanitária Animal poderão interditar áreas públicas ou privadas, reconhecendo normas sanitárias para o trânsito de pessoas e veículos e proibindo qualquer movimentação de animais.

Artigo 18 — A interdição será suspensa tão logo cessarem os motivos que a determinaram.

Artigo 19 — Os veículos, objetos e materiais que estiverem em contato com animais doentes ou áreas infectadas, sofrerão desinfecção ou esterilização, podendo os técnicos da Defesa Sanitária Animal ou da Campanha, determinar a execução dessas medidas, sem ônus para o Estado.

SEÇÃO VI

Des deveres dos proprietários

Artigo 20 — Proceder a vacinação dos animais, conforme estabelece o presente Regulamento.

Parágrafo único — Os proprietários que alugam ou cedem pastos não se eximem das penalidades previstas no Regulamento.

Artigo 21 — Facilitar os trabalhos de combate à Febre Aftosa, de modo a não criar obstáculos e dificuldades à realização dos serviços.

Artigo 22 — Comunicar imediatamente aos técnicos da Defesa Sanitária Animal das Casas da Agricultura, a existência de focos da Febre Aftosa.

Artigo 23 — Acatar e cumprir o estabelecido neste Regulamento

SEÇÃO VII

Do transporte e distribuição de vacinas

Artigo 24 — Nos trabalhos de combate à Febre Aftosa, somente serão empregados produtos biológicos, liberados pelo Ministério da Agricultura e indicados pela "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa".

Artigo 25 — Os depositários, vendedores e todos que a qualquer título tenham em seu poder vacinas contra a Febre Aftosa, deverão estar devidamente aparelhados para a sua conservação, sendo exigido que o produto estocado permaneça em condições de temperatura entre 4 a 6 graus centígrados. Aquêles que não observarem as condições exigidas neste artigo, terão seus estabelecimentos interditados até que estejam aptos a satisfazer essas condições, ficando sujeitos às multas estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 26 — O transporte e a distribuição das vacinas deverá ser feito em condições adequadas, permitindo-se a sua movimentação por transporte aéreo, rodoviário ou ferroviário em caixas térmicas ou câmaras frigoríficas.

Artigo 27 — Os laboratórios particulares, revendedores, depositários e todos que a qualquer título produzam, vendam ou distribuam vacinas anti-afépticas, deverão fornecer aos serviços oficiais da Campanha, dados referentes à produção e distribuição do produto, clientes atendidos e outros informes que forem julgados necessários aos desenvolvimentos da Campanha.

Parágrafo único — Nas áreas de controle, os estabelecimentos revendedores das vacinas empregadas na Campanha, ficam obrigados a fornecer, semanalmente, aos técnicos da Defesa Sanitária Animal, ou ao pessoal da Campanha, em formulários próprios, os dados que permitam apreciar a distribuição das vacinas e o seu estoque.

SEÇÃO VIII

Das penalidades

Artigo 28 — Aos infratores deste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I — Multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) a NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) aos depositários, vendedores e a todos que a qualquer título tenham em seu poder vacina anti-aféptica e que não estejam devidamente aparelhados para sua conservação;
- II — Multa de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) a NCr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros novos) aos que transportarem animais contaminados pela Febre Aftosa, em desobediência às disposições regulamentares;
- III — Multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) a NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos) aos demais casos.

§ 1.º — Cumulativamente com a multa do item "I", o estabelecimento infrator será interditado até que satisfaça todas as condições legais e regulamentares necessárias à conservação da vacina.

§ 2.º — Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

Artigo 29 — As penalidades previstas neste Capítulo, somente serão aplicadas nas regiões em que houver sido implantada a Campanha de Combate à Febre Aftosa.

Parágrafo único — Serão relevadas todas as infrações praticadas nos primeiros 3 (seis) meses da implantação da Campanha.

Artigo 30 — Da decisão adotada pela "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa", caberá recurso ao Secretário da Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias.